RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.471 - RS (2018/0341074-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS PROFISSIONAIS CONTABEIS DO RIO GRANDE DO SUL - APROCON CONTABIL
ADVOGADO	:	GIOVANI DAGOSTIM - RS078509
RECORRIDO	:	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADOS	:	RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DF016365 FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF016650 RODRIGO MELO MOREIRA LIMA - DF024253
RECORRIDO	:	CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ANGELO ROBERTO BOZZETTO - RS034898 CAROLINA FRAU VIGLIECCA - RS063577 CAUÊ ARDENGHI BIEDACHA - RS083473 MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETTO - RS072481 LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA - RS080170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. QUESTIONAMENTO DA MOTIVAÇÃO. AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 12.514/2011.

1. Relativamente à violação de artigos da Lei 9.784/1999, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*.

2. Ademais, não houve a interposição de Embargos de Declaração para suprir o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. A competência do Conselho Federal está consagrada na Lei 12.514/2011, que, abordando as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determinou que o valor exato da anuidade, entre outras questões, será estabelecido pelos respectivos "conselhos federais". O Decreto-Lei 9.295/1946, que trata especificamente do Conselho Federal de Contabilidade, bem como o Decreto-Lei 1.040/1969, que rege os Conselhos Federal e Regional de Contabilidade, não possui dispositivo específico sobre o referido ponto. Deve-se aplicar, pois, o artigo 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 como regra geral.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator